

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.479, DE 1 DE ABRIL DE 2025
(DOM 01.04.2025 – N. 6041, ANO XXVI)

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o valor de R\$ 145.800.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais), no âmbito da linha de crédito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT), nos termos da Resolução CMN n. 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados aos projetos integrantes do Programa, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, e § 3.º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, do art. 32 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



DIRETORIA LEGISLATIVA

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 01.04.2025 – Edição n. 6041, Ano XXVI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 01 de abril de 2025.

Ano XXVI, Edição 6041 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.478, DE 01 DE ABRIL DE 2025

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais, com a garantia da União, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais, com a garantia da União, até o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), no âmbito do Programa de Melhoria da Infraestrutura Urbana e Tecnológica do Município de Manaus (Prominf/Manaus), nos termos da Resolução CMN n. 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados à amortização da dívida pública, ao fortalecimento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), ao aporte ao Fundo Municipal de Habitação, aos investimentos nas áreas de Educação, Saúde, Ambiental, Turismo, Assistência Social, Segurança Pública, Infraestrutura, Mobilidade Urbana, Esporte e Lazer, e à Modernização Fazendária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1.º do art. 35 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, do art. 32 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a instituição financeira contratada, autorizada a debitar, na conta corrente de titularidade do Município de Manaus, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município de Manaus, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1.º do art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de abril de 2025.

DAVID ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.479, DE 01 DE ABRIL DE 2025

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o valor de R\$ 145.800.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais), no âmbito da linha de crédito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT), nos termos da Resolução CMN n. 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados aos projetos integrantes do Programa, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em garantia, em caráter

irrevogável e irretroatável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, e § 3.º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, do art. 32 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de abril de 2025.

DAVID ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.480, DE 01 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE sobre o funcionamento e a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, define os órgãos e entidades que o integram, fixa suas finalidades, objetivos e competências e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º A Administração Pública Municipal, estruturada com base na hierarquia, tem como fundamentos:

I – o planejamento, a desburocratização, a descentralização e a desconcentração dos circuitos de decisão;

II – a correlação entre os serviços e a colaboração entre os órgãos e entidades que os executam;

III – o compartilhamento de conhecimentos e a correta gestão da informação, com vistas a garantir prestação eficiente, eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos;

IV – a transparência, o controle social e o acesso à informação.

Art. 2.º A gestão da Administração Pública Municipal far-se-á por meio de políticas públicas desenvolvidas de forma sistêmica e em consonância com programas e ações institucionais de órgãos e entidades públicas, associando obras, programas, serviços e benefícios socialmente úteis a objetivos e resultados consagradores de direitos sociais plenos.

§ 1.º A definição de objetivos, a criação de indicadores e a avaliação de resultados permitirão valorizar a contribuição útil de cada órgão ou entidade e a relação entre seu desempenho e o interesse

público correspondente, envolvendo dirigentes e servidores em projeto comum e responsabilizando-os pela otimização dos recursos, devendo, neste âmbito, assumir particular relevância o compartilhamento das responsabilidades, a formação de equipes multidisciplinares, a transparência e a organização por programas e ações.

§ 2.º O modelo de gestão previsto neste artigo será objeto de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DO FUNCIONAMENTO**

Seção I **Das Premissas Organizacionais**

Art. 3.º O funcionamento da Administração Pública Municipal, observado o que determina o Título I, Capítulo IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação relativa a planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração, execução, delegação de competência, controle governamental, transparência e acesso à informação.

§ 1.º O Poder Executivo terá como premissa a implementação de modelo gerencial sintonizado com as modernas técnicas de planejamento público, primando por flexibilidade da gestão, qualidade dos serviços públicos e prioridade às demandas do cidadão.

§ 2.º A Administração atuará estrategicamente com relação ao processo de gestão, priorizando a ação preventiva, aliada à descentralização e à desconcentração dos programas e ações e à capacitação dos recursos humanos, com amparo na tecnologia da informação como suporte aos processos operacionais.

§ 3.º O Município estimulará a profissionalização do servidor público, incentivando-o a participar de programas de capacitação internos e externos que o habilitem a desenvolver as várias competências inerentes ao seu cargo e às novas demandas exigidas pela sociedade.

§ 4.º A Administração Pública pautar-se-á por maior eficiência, eficácia, economicidade e transparência, assim como pela participação da sociedade, quando for o caso, nas decisões governamentais.

§ 5.º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente para prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Seção II **Da Delegação de Competência**

Art. 4.º A delegação de competência, na forma regulamentar, será utilizada como instrumento de descentralização e desconcentração administrativas, com o objetivo de assegurar rapidez às decisões.

§ 1.º O ato de delegação, indispensavelmente motivado, indicará o embasamento jurídico, a autoridade delegada e a competência que lhe servir de objeto.

§ 2.º O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados ao substituído, salvo se o ato de delegação ou subdelegação ou o ato que determinar a substituição dispuser em contrário.

Seção III **Do Controle Administrativo**

Art. 5.º O controle das atividades da Administração Pública Municipal será exercido em todos os níveis, órgãos e entidades compreendendo, particularmente:

I – pela chefia competente, a execução dos programas, projetos e ações e a observância das normas inerentes à atividade específica do órgão ou da entidade vinculada ou controlada;

II – pelos órgãos de cada sistema, a observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades correspondentes.